

DECRETO Nº 12.744, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**ALTERA O DECRETO Nº 11.892, DE 26 DE JANEIRO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de sua atribuição legal que lhe confere o art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO que é dever constitucional da Administração Pública atuar de acordo com a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a eficiência, a proporcionalidade, a razoabilidade e o devido processo legal na condução das sindicâncias e processos disciplinares;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento administrativo municipal relacionado a apuração de infrações administrativas cometidas pelos agentes públicos municipais,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto 11.892, de 26 de janeiro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A autoridade que tomar conhecimento de denúncias ou irregularidades, no âmbito de sua competência, deverá providenciar a remessa da denúncia ou representação para a comissão competente para a formalização de processo administrativo.” (NR)

“**Art. 4º** As sindicâncias que tratam as demandas disciplinares devem ser autuadas pela Comissão Processante Permanente, e instaurados por meio de Portaria, que deverá ser publicada no Boletim Oficial do Município, com a elaboração e controle dos atos de instauração, de substituição de membros, de prorrogação de prazo, de recondução, de continuidade dos trabalhos, e os demais atos necessários para o bom andamento da comissão.

Parágrafo único. Os atos administrativos, bem como os trabalhos consolidados instaurados, deverão ser imediatamente comunicados e/ou remetidos ao órgão competente para o devido registro em sistema de acompanhamento de procedimentos disciplinares.” (NR)

“**Art. 7º** [...]”

§ 2º Compete à Comissão Processante Permanente o processamento dos procedimentos preliminares, autonomamente ou por meio de ações conjuntas entre as Secretarias Municipais e as entidades da Administração Pública Indireta, devendo ser analisada a viabilidade de se buscar a cooperação de outros órgãos públicos.” (NR)

“**Art. 8º** [...]”

§1º As sindicâncias investigativas serão conduzidas pela Comissão Processante Permanente.

§ 4º REVOGADO.” (NR)

DECRETO Nº 12.744, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

“Art. 9º [...]”

Parágrafo único. REVOGADO.”

“Art. 14. A sindicância Investigativa é o procedimento de caráter preparatório, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público municipal, quando os indícios de autoria e materialidade não forem suficientes para inauguração de instância disciplinar acusatória, seja por processo administrativo disciplinar seja por sindicância acusatória.”

§ 2º REVOGADO.” (NR)

“Art. 15. REVOGADO.”

“Art. 17. Encerrada a Sindicância Investigativa, a unidade disciplinar poderá prosseguir com a instauração de sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar, se for de sua competência, para a apuração de falta funcional ou, ainda, a realização de outras diligências que entender pertinente.

Parágrafo único. Quando a autoridade que realizou Sindicância Investigativa não for competente para instaurar o respectivo procedimento contraditório, os autos serão encaminhados àquela que detiver competência para dar prosseguimento à persecução disciplinar.” (NR)

“Art. 19. REVOGADO.”

“Art. 21. Recebido o requerimento, a comissão disciplinar poderá, de plano, manifestar-se pela instauração de sindicância investigativa ou outro procedimento preliminar quanto a fatos objeto de outro procedimento, quando da inexistência de subsídios mínimos ou quando o exame de natureza e das circunstâncias dos fatos comunicados levarem à conclusão de que seu objeto não versa sobre matéria disciplinar.” (NR)

“Art. 23. Caso surjam no curso do procedimento, novos fatos indicando a necessidade de apuração de objeto que não seja conexo àquele que estiver sendo averiguado, o responsável pelo cumprimento da Sindicância Investigativa deverá levar as informações levantadas ao conhecimento das autoridades competentes.” (NR)

“Art. 24. [...]”

Parágrafo único. REVOGADO.”

“Art. 25. Finalizada a Sindicância Investigativa, a Comissão Processante Permanente apresentará manifestação quanto ao juízo de viabilidade relativo à abertura de procedimento disciplinar ou, ainda, sugerirá o arquivamento do feito.” (NR)

“Art. 28. A autoridade instauradora poderá decidir pela instauração de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar, caso entenda já estarem reunidos elementos suficientes de materialidade e autoria do cometimento de infração funcional.” (NR)

“Art. 33. [...]”

DECRETO N° 12.744, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

§ 1º a Sindicância Patrimonial será conduzida pela Comissão Processante Permanente - CPP.

§ 4º A Comissão poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.” (NR)

“Art. 35. [...]

Parágrafo único. A instauração de Sindicância acusatória compete a Comissão Processante Permanente, consistindo em procedimento excepcional que deverá ser fundamentadamente justificado, sendo o procedimento adequado para a apuração de todas as infrações disciplinares o PAD.” (NR)

“Art. 40. [...]

§ 5º REVOGADO.”

“Art. 42. Excepcionalmente, em caso de necessidade ou conveniência da instrução processual, o Prefeito poderá designar servidores, mediante a publicação de portaria, para atuarem em procedimentos disciplinares.” (NR)

“Art. 43. [...]

§ 2º A designação para compor a Comissão é irrecusável pelo servidor indicado e/ou seu chefe imediato, salvo escusa legal devidamente justificada e acatada pela autoridade competente.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º A designação ou requisição de servidores para atuarem como defensores dativos, peritos ou assistentes-técnicos nos procedimentos e processos disciplinares constitui missão de caráter relevante e obrigatório, não podendo o servidor recusá-la, salvo nas hipóteses previstas em lei.” (NR)

“Art. 44. As Comissões Disciplinares devem exercer suas atividades com independência e imparcialidade.” (NR)

“Art. 45. Dependendo da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, os membros das Comissões disciplinares poderão ser dispensados de suas atividades ordinárias, dedicando-se exclusivamente aos trabalhos da Comissão, desde que apresentem a necessidade de tal dispensa em expediente em que justifique e a fundamente à autoridade instauradora, para acompanhamento e controle desta ao final dos trabalhos da comissão.” (NR)

“Art. 47. REVOGADO.”

“Art. 49. [...]

DECRETO Nº 12.744, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

§ 2º REVOGADO.”

“**Art. 50.** As Comissões Disciplinares deverão adotar o mais breve possível as medidas necessárias, visando à efetiva instalação dos trabalhos, não podendo extrapolar o prazo máximo de 5 (cinco) dias ou o prazo de até 14 (catorze) dias se houver necessidade de deslocamento de algum membro da Comissão para local diverso de sua lotação, sob pena de responsabilização de quem a der causa ao atraso.

§ 2º A Comissão Disciplinar terá como secretário servidor designado por seu presidente, devendo a indicação recair preferencialmente em um de seus membros.” (NR)

“**Art. 53.** Quando a Comissão identificar a necessidade de ter assistência de técnicos e peritos, deverá solicitar a sua designação, que se procederá por meio de portaria publicada no Boletim de Serviço.” (NR)

“**Art. 58.** Compete a Comissão Processante Permanente instaurar e processar as Sindicâncias Investigativas, as Sindicâncias Patrimoniais, as Sindicâncias Acusatórias, bem como os Processos Administrativos Disciplinares, nas hipóteses do rito ordinário, com o objetivo de apurar as irregularidades ocorridas na Administração Pública e as entidades da Administração Pública indireta.

§ 1º Os processos Administrativos Disciplinares, nas hipóteses do Rito Sumário, serão instaurados e processados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Sumária, vinculado à Secretaria de Administração.” (NR)

“**Art. 59.** REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.”

“**Art. 62.** [...]

Parágrafo único. REVOGADO.”

“**Art. 63.** As decisões de instauração de procedimento disciplinar, de arquivamento de denúncia ou representação, as decisões incidentais e os julgamentos deverão ser precedidos de análise de forma e de mérito, que se dará por meio de opinativo denominado Nota Técnica.

§ 2º a Nota Técnica será emitida sob numeração sequencial, seguido pelo ano da emissão, tendo como destinatário a CPP ou a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Sumário, conforme o caso.” (NR)

“**Art. 66.** Caberá à Procuradoria-Geral do Município, ao término dos trabalhos das comissões disciplinares, proceder à devida análise e manifestação acerca da regularidade dos trabalhos, opinando quanto ao acolhimento ou não do relatório final da comissão, remetendo o processo correspondente, ao final de sua análise e manifestação, à autoridade instauradora para julgar ou enviar à autoridade competente para proferir julgamento.” (NR)

“**Art. 71.** [...]

DECRETO Nº 12.744, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

§ 1º o procedimento de Sindicância Acusatória será conduzido pela Comissão Processante Permanente.” (NR)

“Art.72. Encerrada a instrução, a Comissão concluirá por uma das seguintes providências:” (NR)

“Art. 73. [...]

Parágrafo único. REVOGADO.”

“Art. 76. [...]

§ 1º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, consignando suas deliberações por meio de atas assinadas pelos membros presentes em suas reuniões.

§ 2º Os titulares das Secretarias Municipais e das entidades da Administração Pública Indireta, onde o indiciado estiver lotado designarão um servidor de sua respectiva Secretaria para compor a Comissão, pelo período em que o processo estiver em curso, sem prejuízo do disposto no caput.” (NR)

“Art. 82. [...]

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora designará servidor efetivo como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível ou nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, devendo, quando possível, ser bacharel em Direito.” (NR)

“Art. 128. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, será adotado procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 04 (quatro) servidores estáveis, e simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade;” (NR)

“Art. 136. A autoridade julgadora, após formar convicção quanto aos fatos apurados, poderá reconhecer a inocência do servidor, aplicar-lhe a penalidade cabível ou, ainda, determinar a adoção de outras providências que entender pertinentes.” (NR)

“Art. 181. [...]

Parágrafo único. O encaminhamento de que trata o presente artigo deve ser feito quando houver elementos suficientes de autoria e materialidade a embasar o juízo de admissibilidade da autoridade instauradora, ou quando as Comissões disciplinares apontem o dano.” (NR)

433

020

DECRETO Nº 12.744, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 15 DE SETEMBRO DE 2022.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

CARLOS FELIPE LARROSA ARIAS
Secretário de Administração